ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 04/11/2025 16:15:02 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 05W2-XUHT-8800-52TZ

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Parecer Jurídico nº 281/2025

Assunto: manifestação jurídica referente ao recurso administrativo interposto no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação do serviço de manutenção, preventiva e corretiva, dos ares-condicionados da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

Procedimento administrativo nº 63.701/2025

Interessado: Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, Sr. Cícero Aparecido Melo.

EMENTA: **"Direito Administrativo. Licitação Pública. Pregão Eletrônico. Emissão de parecer jurídico. Exame de legalidade. Da Preclusão. Do indeferimento de recurso administrativo.**

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos do procedimento administrativo, em epígrafe, para contratação do serviço de manutenção, preventiva e corretiva, dos ares-condicionados da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

O Pregoeiro desta Casa de Leis, Sr. Nílson Leal dos Santos, indaga sobre a plausibilidade jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa START COLD AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ nº 59.448.656/0001-14, desclassificada do certame, por não

ter demonstrado, tempestivamente, a exequibilidade de sua proposta, tendo em vista tratar-se de proposta com valor menor que 50% do orçado pela Administração Pública.

Em seu recurso administrativo, a recorrente alega que foi desclassificada sob o fundamento da inexequibilidade, sem que fosse concedida qualquer oportunidade de comprovação da viabilidade da proposta, diligência, solicitação de planilha de custos ou pedidos de esclarecimento acerca da composição dos preços.

Ato contínuo, nas contrarrazões, a empresa vencedora ALEX REPARAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, alega que conforme registros da ata da sessão pública e logs do sistema, a recorrente foi devidamente convocada pelo pregoeiro para confirmar o valor de sua proposta, mas permaneceu inerte por mais de trinta minutos, não apresentando qualquer manifestação no período.

É o relatório. Passo a opinar.

2. PRELIMINARMENTE. DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE MEDIANTE ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO

Preambularmente, é importante destacar que o exame prévio de legalidade da presente licitação possui amparo nos art. 53 da Lei 14.133/21, conforme abaixo colacionado:

> "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> (...)
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 04/11/2025 16:15:02 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 05W2-XUHT-8800-52TZ

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento com as disposições fixadas na Lei nº 14.133/21, em especial no que tange a juridicidade.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União que afirma:

> "Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas. Não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos para adoção do regime de contratação integrada (art. 9º da Lei 12.462/2011)"

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 04/11/2025 16:15:02 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 05W2-XUHT-8800-52TZ

Dessa feita, verifica-se que a atividade do Procurador se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final, nos limites da discricionariedade administrativa.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. DA PRECLUSÃO TEMPORAL. DA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DO LICITANTE.

Conforme se depreende da ata de sessão, anexa aos autos, no dia 21/10/2025, às 10h 42min, o senhor pregoeiro informou que a proposta do participante 115 (START COLD AR CONDICIONADO LTDA) estava muito abaixo do valor orçado pela Administração Pública, alertando que poderia ser considerada inexequível, caso não houvesse confirmação do valor proposto.

Ato contínuo, às 10h e 59 min, o senhor pregoeiro indagou aos licitantes sobre alguma manifestação a ser exarada. Diante do silêncio, às 11h e 01 min, o senhor pregoeiro determinou a desclassificação do participante 115, diante da sua ausência de manifestação, com fundamento na inexequibilidade (art. 59, III, Lei nº 14133/21), uma vez que não foi demonstrada a exequibilidade em tempo hábil.

Pois bem. Houve preclusão temporal. Explico.

O argumento da recorrente no sentido de que não foi concedida qualquer oportunidade para comprovação da viabilidade da proposta não pode prosperar. Isso porque, conforme acima mencionado, o senhor pregoeiro ofereceu oportunidade, às 10h e 42 min, para que a recorrente pudesse confirmar o valor proposto e, consequentemente, a sua exequibilidade, sob pena de desclassificação, mantendo-se silente, a recorrente, mesmo a após a reiteração por parte do pregoeiro, às 10h e 59 min.

Nesse diapasão, diante da inexistência de norma específica, nesse Município, sobre o pregão eletrônico e mediante a possibilidade de utilização dos regulamentos da União para execução da Lei 14.133/21[1] por parte dos demais entes, passemos a aplicação do Decreto Fede-

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 04/11/2025 16:15:02 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 05W2-XUHT-8800-52TZ

[1]Lei 14.133/21

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Ral nº 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico. Nesse sentido, sobre o licitante, o referido decreto estabelece:

> Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:
> (...)
> IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

Desse modo, é possível concluir que a licitante não acompanhou, da forma devida, as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, sendo responsabilizada com a desclassificação, diante da inobservância das mensagens emitidas pelo senhor pregoeiro, através do sistema.

Além do exposto, na lição de Elpídio Donizetti[2], a partir do texto do CPC/2015 (cuja aplicação é supletiva e subsidiária aos processos administrativos – art. 15) extrai-se a preclusão temporal, que decorre da inércia da parte que deixa de praticar um ato no tempo devido.

Desse modo, considerando que houve inércia da recorrente, mesmo instada a se manifestar em tempo razoável, uma vez que a sessão de pregão eletrônico é constituída por atos sucessivos e logicamente relacionados, permitir que se abra nova oportunidade para discutir fatos já encerrados, violaria os princípios da Segurança Jurídica[3] e da Isonomia, tendo em vista que se todos os licitantes não acompanharem as operações no sistema eletrônico, em tempo hábil, levaria o pregoeiro a ter que considerar todas as manifestações intempestivas, o que poderia inviabilizar a sessão de pregão ou levá-la a uma duração desarrazoada.

[2] DONIZETTI, ELPÍDIO, CURSO DIDÁTICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 20ª ED. REV., ATUAL. E AMPL., SÃO PAULO: ATLAS, 2017, PÁG. 506.

[3]Lei nº 14.133/2021 - Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 04/11/2025 16:15:02 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 05W2-XUHT-8800-52TZ

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pelo indeferimento do Recurso Administrativo pelos motivos exarados no corpo deste parecer.**

À consideração superior.

É o parecer. Encaminho os autos à autoridade competente.

Itapecerica da Serra, 04 de novembro de 2025.

ARTHUR CÉSAR ALBUQUERQUE DE SOUSA

PROCURADOR

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 04/11/2025 16:15:02 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 05W2-XUHT-8800-52TZ

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 04/11/2025 16:15:02 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 05W2-XUHT-8800-52TZ